



PARECER JURÍDICO nº 111/2026/11ªAJ

PROCESSO nº: 59513.000615/2025-65-e

Interessado: 11ºGB

I – RELATÓRIO.

Trata-se da análise acerca da possibilidade jurídica de provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA sobre a maneira de condução do Certame que gerou a desclassificação de sua proposta mais vantajosa à administração pública, bem como de anulação do Certame, em decorrência de supostas constatações de vícios insanáveis ocorridos no momento do Pregão Eletrônico nº 90018/2025, conforme detalhado no **PARECER Nº. 10/2026 - 11ª/SL** (peça 49), os quais, se realmente comprovados, não serão passíveis de serem sanados, tendo em vista que as inobservâncias no procedimento do Pregão Eletrônico, quais sejam: a **exclusão de proposta vantajosa para a administração pública sem a observância dos requisitos legais, deixando de proceder com as cautelas devidas em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação do instrumento**, face à adoção do critério de julgamento **Menor Preço**, acrescido da omissão quanto **à resolução da inconformidade entre a previsão contida no Termo de referência (contratação por grupo) e o cadastramento no sistema Comprasnet (itens independentes)**, conforme documentação acostada aos autos.

A fase de apresentação das propostas também deve observância aos princípios constitucionais e administrativos, motivo pelo qual foi objeto de **interposição de recurso administrativo, conforme se afere na peça 47**, de autoria da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.236.185/0001-70**, face à indignação quanto à sua exclusão de forma arbitrária do Certame, diante do descumprimento do requisito para enviar os anexos com a proposta readequada, planilha de custos e documentos de habilitação referente ao item 2, cujo prazo de envio se encerrava às 11:40:00 do dia 31/12/2025.

Com a interposição do recurso administrativo, a parte contrária teve a oportunidade de apresentar suas contrarrazões.

Foi emitido parecer técnico acerca das razões recursais.



Diante dos fatos acima mencionados, os autos foram movimentados para a 11ª AJ para que esta se posicionasse quanto à **legalidade e à conformidade**, bem como sobre a **possibilidade de anulação do certame** em decorrência dos vícios apontados.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Primeiramente, gostaria de esclarecer que este pronunciamento aborda exclusivamente questões jurídicas, deixando de lado análises técnicas, econômicas, financeiras, bem como considerações sobre a conveniência e oportunidade dos atos administrativos. Tais aspectos são de responsabilidade de outros órgãos desta empresa pública federal.

II. 1 – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO.

Aduz o recorrente em suas razões que a referida ocorrência se deu por falha na parametrização do certame no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), circunstância esta tempestivamente comunicada à Administração.

De fato, analisando o Termo de Julgamento das propostas foram identificadas duas sinalizações quanto às incongruências no objeto licitado. Vejamos:

Sinalização realizada pela empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANCA LTDA, CNPJ 20.183.424/0001-46, referente ao item 1.

Pelo participante 20.183.424/0001-46	31/12/2025 às 09:41:26	Sr. Pregoeiro, assim como a empresa vencedora do item solicitamos, que seja verificada a forma de cadastramento do certame na plataforma, para que não haja divergência na futura contratação.
---	------------------------	--

Sinalização realizada pela empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0001-70., referente ao item 2.

Pelo participante 22.236.185/0001-70	31/12/2025 às 09:38:23	Solicito, respeitosamente, que seja verificada a forma de cadastramento do certame na plataforma, uma vez que o edital estabelece a disputa em grupo único, enquanto o sistema encontra-se configurado como se a disputa fosse por itens. Tal divergência pode gerar interpretação equivocada e comprometer a correta condução do certame, razão pela qual requer-se a devida adequação ou esclarecimento."
---	------------------------	--

Com efeito, diante da situação posta e com as alertas de duas participantes, verifica-se no referido texto que nenhuma providência foi adotada, sequer uma resposta quanto aos



questionamentos levantados, o que caracteriza uma conduta omissiva por parte da administração pública, pois caberia ao pregoeiro responsável ter, ao menos, justificado o motivo pelo qual o sistema estava operando de forma divergente daquela prevista no Termo de Referência para licitação do objeto mencionado.

Outrossim, constata-se, ainda, que além da conduta omissiva quanto à averiguação das divergências constante entre o Termo de Referência, o Edital e o cadastramento no sistema eletrônico (comprasnet), o pregoeiro também foi omissivo na resposta quanto à solicitação de prorrogação de prazo para adequação da planilha e demais documentos, eis que devidamente comprovada a solicitação do recorrente no termo de julgamento, conforme se afere abaixo:

Pelo participante 22.236.185/0001-70	31/12/2025 às 10:06:00	Aproveitamos para solicitar a concessão de prazo para envio da documentação de habilitação e da proposta ajustada até o dia 02/01, considerando o recesso em razão do feriado de Ano Novo, o que impacta o funcionamento administrativo da empresa.
Sistema para o participante 22.236.185/0001-70	31/12/2025 às 11:40:00	O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:40:00 de 31/12/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 22.236.185/0001-70.

Em suas razões recursais, o recorrente menciona que, em contato telefônico com o servidor Anderson, este lhe informou que o prazo seria concedido, bem como que o erro no sistema seria verificado, conforme texto abaixo:

Ressalta-se que, **em contato telefônico**, o servidor **Sr. Anderson** informou à Recorrente que:

Para verificar as assinaturas, acesse <https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-DOC 59CA66E9



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ: 22.236.185/0001-70
Rua Eliezer Levy, nº 152, letra A, Juliao Ramos, Macapá-AP
CEP: 68908-183
Fones: +55 (96) 3225-5924
e-mail: dimivigilancia@gmail.com

e-DOC 59CA66E9
Proc 59513.000615/2025-65-e

- o pedido de prazo seria concedido; e
- o erro de cadastramento no Comprasnet seria verificado, uma vez que o **julgamento do certame é por lote único**, e não por itens, como configurado no sistema.

Apesar disso, **sem a correção da falha sistêmica e sem resposta formal aos questionamentos levantados**, a Recorrente foi inabilitada.

Outrossim, além das falhas acima aduzidas, soma-se ao fato, o erro contido no edital, pois, de acordo com a previsão do Termo de Referência, **a licitação ocorreria por grupo**,



sendo considerada vencedora uma única empresa, justamente em decorrência das peculiaridades do objeto contratado. Vejamos:

Previsão contida no TR (página 3)

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades da 11ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, localizada no estado do Amapá.

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	CATMAT/ CATSERV	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDA DE	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO ACEITÁVEL OU VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR MÁXIMO TOTAL ACEITÁVEL PARA 12 (DOZE) MESES OU VALOR DE REFERÊNCIA
1	1	Posto Fixo Vigilante Diurno armado	24015	Posto	1	R\$ 15.107,25	R\$ 181.287,05
	2	Posto Fixo Vigilante Noturno armado	24015	Posto	1	R\$ 17.853,09	R\$ 214.237,05
Total							R\$ 395.524,10

- 1.2. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de vigilância patrimonial armada.
- 1.3. Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados na tabela acima.
- 1.4. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário.

Previsão contida no edital (página 3)

1. OBJETO

- 1.1. O objeto da presente licitação é a contratação dos serviços continuados de vigilância patrimonial armada, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender às necessidades da 11ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, localizada no estado do Amapá.

- 1.1.1. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Destarte, verifica-se a divergência entre os dois documentos, tornando-se o processo viciado de forma insanável, pois decorre da consequência lógica de que, na licitação por grupo, o participante deverá apresentar a sua proposta para todos os itens pertencentes ao grupo, sob pena automática de desclassificação.

A 11ª/SL emitiu posicionamento técnico (**PARECER N°. 10/2026 - 11ª/SL – Peça 49**), identificando os referidos equívocos no procedimento realizado, nos seguintes termos:

[...]

Da análise dos autos, observa-se que houve questionamento tempestivo da licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA quanto à forma de parametrização do certame no sistema Compras Governamentais, indicando possível divergência entre a configuração operacional da disputa e a modelagem originalmente concebida para a contratação.

De fato, no instrumento convocatório essas informações estão desconstruídas, em que o item 1.1.1. do Edital a licitação está dividida por itens, enquanto na tabela do item 1.1 do TR (que faz parte do instrumento convocatório), está indicado que o objeto está indicado por grupo.

Verifica-se ainda que o pedido de dilação de prazo para envio da documentação foi formulado antes do encerramento do prazo concedido pelo Pregoeiro, circunstância que merece apreciação sob a ótica do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, destaca-se que a empresa DIMIVIG apresentou o menor lance para o item 2, no valor de R\$ 193.000,00, enquanto a empresa ESTRELA DE DAVI apresentou proposta no valor de R\$ 194.000,00 para o mesmo item.

Assim, eventual manutenção da desclassificação poderá afastar a proposta de menor valor apresentada no certame para o item 2, razão pela qual entende-se relevante que a autoridade competente avalie a possibilidade de reconsideração da decisão que desclassificou a primeira colocada do referido item, especialmente diante:

- do pedido tempestivo de prorrogação de prazo;
- da alegada inconsistência na parametrização do certame;
- e do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se que, caso seja reconsiderada a decisão de desclassificação da DIMIVIG no item 2, o resultado potencial do certame poderá culminar na contratação de empresas distintas para os postos de vigilância diurno e noturno, situação que poderá gerar dificuldades operacionais, administrativas e contratuais, caso a execução dos serviços tenha sido planejada para funcionamento integrado.

Dessa forma, entende-se necessária manifestação da área técnica demandante **quanto à viabilidade da continuidade do certame diante da possibilidade de contratação segregada dos postos de vigilância**. (grifei)

[...]

Sobre a questão jurídica ora em análise, importante esclarecer que os fatos apresentados juntamente com a documentação posta, em especial, o termo de referência (peça 22), o edital (peça 45) e a nota técnica nº 10/2026 (peça 49), **vislumbra-se que o instituto jurídico a ser utilizado será o da anulação do certame em decorrência da produção dos seus efeitos**, uma vez que a revogação produz efeitos para frente, ou seja, a partir do momento em que for publicada a revogação, assegurando os direitos adquiridos, que, no caso em questão poderá gerar maiores problemas para a administração pública, uma vez que, se optando pelo instituto da revogação, os licitantes vencedores do certame no pregão eletrônico realizado não sofrerão os efeitos da decisão, preservando-se os direitos adquiridos

Neste ínterim, fazendo uma interpretação do entendimento sumulado do STF no enunciado nº 473, conclui-se que é mais adequado ao caso, a utilização do instituto da anulação, haja vista que a declaração de anulabilidade produz os efeitos retroativos atingindo o ato viciado para torná-lo ineficaz, bem como não originam direitos, conforme pode ser observado da transcrição abaixo mencionada:

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles **não se originam direitos**; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos)

No caso ora discutido, **a área técnica responsável pede a manifestação quanto à “revogação”**. Todavia, o enquadramento jurídico correto será o da Anulação, uma vez que são institutos jurídicos distintos, devendo ser analisado caso a caso a sua aplicabilidade em decorrência da produção dos efeitos e as consequências jurídicas ocasionadas por cada um.

Desta feita, atribuindo os contornos jurídicos adequados, o que se pretende é a Anulação do Ato administrativo, que nada mais é do que a invalidação de um ato por motivo de ilegalidade, o qual não se restringe apenas ao sentido estrito da norma, ao revés, deve ser analisado em conjunto com os demais elementos apresentados no caso em questão.



Assim, no caso em análise, foi comprovado através da prova documental (**Termo Julgamento – pregão eletrônico nº 90018/2025/Termo de Referência e Edital**), a desclassificação da proposta, bem como as incongruências entre a previsão contida no TR e a do Edital, além das omissões ocasionadas com a não solução dos questionamentos postos pelos participantes durante a realização do Pregão Eletrônico.

Com efeito, **pelo princípio da causalidade**, quem deu causa ao problema em análise foi a administração pública **em decorrência do equívoco nas previsões contidas no Edital e no Termo de Referência, além do cadastro errado no sistema de Comprasnet, que, consequentemente, gerou vícios insanáveis no procedimento realizado.**

Assim, a consequência lógica é a anulação do referido ato, conforme determina a legislação, face à presença de um vício insanável e ilegal que causou prejuízo a terceiros, o qual foi devidamente questionado mediante a interposição de recurso administrativo, conforme se afere dos trechos colacionados abaixo:

[...]

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer a Recorrente:**

- a) o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
- b) a **reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente;**
- c) a concessão de prazo para envio e/ou complementação da documentação e anexos, **após a devida correção da parametrização do certame no sistema;**
- d) alternativamente, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos termos do Edital;
- e) o reconhecimento de que não houve má-fé, omissão dolosa ou conduta irregular, afastando qualquer penalidade ou registro negativo. (grifei)

[...]

Em que pese se verifique que o licitante recorrente tenha protocolado o seu recurso administrativo relatando os vícios ocorridos e a sua exclusão do certame, **o provimento deste recurso não vai sanar os vícios decorrentes do cadastramento equivocado no sistema Comprasnet**, pois ter-se-á duas empresas vencedoras, o que provocará prejuízos maiores a administração, seja de administração, seja de operacionalização, pois o objeto licitado foi pensado e projetado através das razões e justificativas técnicas contidas no Termo de Referência para ser realizado em Grupo Único, sendo declarada vencedora uma única participante.



No caso dos autos, os vícios insanáveis foram ocasionados pela própria administração pública, conforme atestado pelo **PARECER N.º. 10/2026 - 11ª/SL (peça 49)**, ou seja, o erro partiu da administração pública ao cadastrar no sistema Comprasnet, equivocadamente, os itens independentes, quando deveriam ter sido cadastrados por grupo, conforme previsto no Termo de Referência.

Diante da situação posta, verifica-se que a contratação por item realizada em desconformidade com a escolha realizada pelas justificativas técnicas adotadas no termo de referência **poderá gerar dificuldades operacionais, administrativas e contratuais, além de provocar insegurança e ingerência**, inviabilizando com isso o próprio funcionamento da Contratante.

Já **no que diz respeito à possibilidade de contratação em grupo, por lotes ou em kits**, insta salientar que, de acordo com a previsão legal **é possível que ocorra a licitação quando fundamentado em razões técnicas adequadas**, conforme disposto no art. 40, § 3º, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021, conforme descrição abaixo:

[...]

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O **parcelamento não será** adotado quando:

I - a economia de escala, **a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação** recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (grifos nossos).

A Lei das Estatais também faz menção a essa possibilidade quando traz a ressalva no art. 32, inciso III, dispondo de forma expressa a condicionante **“SEM PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA”**, ou seja, se o gestor justificar que a contratação por grupo ou por kits é mais eficiente e se mostra mais benéfica para a administração pública, este poderá adotá-la, uma vez que as razões técnicas adequadas justificam a opção por este tipo.

[...]

Art. 32. **Nas licitações e contratos** de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - **busca da maior vantagem competitiva** para a empresa pública ou sociedade de economia mista, **considerando custos e benefícios, diretos e indiretos**, de natureza econômica, social ou ambiental, **inclusive os relativos à manutenção**, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, **SEM PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA**, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II; (grifos nossos)

[...]

Neste ínterim, tem-se a posição do Tribunal de Contas da União em seu entendimento sumulado acerca da possibilidade de contratação sem parcelamento/por grupo ou por Kits, visando maior eficiência e dispêndio para a administração pública, conforme previsão abaixo:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifos nossos).

A previsão legal acima mencionada também foi enfrentada no **Julgamento do RMS 76.772-MT** pelo STJ (info 873 – 12/11/2025), que assim decidiu:

Em que pese o princípio do parcelamento nas licitações, **a opção administrativa pela estruturação do objeto licitatório em lote único**, quando fundamentada em razões **técnicas adequadas e amparada** pelo art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, não configura ato abusivo ou ilegal, **inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa**. STJ. 2ª Turma. RMS 76.772-MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/11/2025 (Info 873). (grifos nossos)



Desta feita, diante dos fatos apresentados e visando minimizar as consequências jurídicas com a manutenção do referido certame, opina-se pela anulação por ser uma medida que trará segurança jurídica e restabelecerá as justificativas que embasaram o processo de abertura do certame.

Outrossim, o Instituto da Anulação tem como fundamento o Princípio da Autotutela que está delineado na lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acrescento, que deverá ser respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme citação abaixo:

A Administração, **à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos**, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. **Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo**, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2019. (grifos nossos)

.....
É necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado.

STF. 1ª Turma. RE 946481 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2016. (Grifos Nossos)

.....
Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, **seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo**. STF. Plenário. RE 594296, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21/09/2011 (repercussão geral). (Grifos Nossos)

Corroborando com o entendimento da jurisprudência supracitada, tem-se a previsão legislativa constante da lei nº 9.784/99, nos artigos 53 a 55, abaixo transcritos:

[...]

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos**, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se **exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato**.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (grifos nossos)

O entendimento acima é corroborado também pelo enunciado de súmula do STF, abaixo mencionado:

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Frisa-se que, quando da aplicação do instituto da anulação, a administração deve seguir o procedimento estabelecido no art. 86 do RILC c/c art. 62 e seus parágrafos, da lei nº 13.303/2016, conforme citação abaixo:

[...]

Art. 86. **O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado**, a qualquer tempo, **mediante justificativa expressa**.

§ 1º A anulação poderá ser declarada de ofício ou por provocação de terceiros, devidamente fundamentada, salvo quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado, **observados o contraditório e a ampla defesa**.

§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade **não gera obrigação de indenizar**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de interesse público superveniente, devidamente justificado, **observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso**.

[...]

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá** revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de



fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta. (grifos nossos).

Destarte, fazendo o cotejo entre a previsão legal e a interpretação jurídica dada pelos Tribunais Superiores acerca da matéria, o instituto da anulação deve ser aplicado ao caso em análise, com as cautelas de praxes trazidas pelos institutos supramencionados.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto e sem considerar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa, **focando na discussão sobre a possibilidade de Provimento do Recurso administrativo, bem como a Anulação do Certame (ponto central da controvérsia), opina-se pela possibilidade jurídica de ambas as pretensões, todavia, ressalva que, os vícios insanáveis não desaparecerão com o Provimento do Recurso Administrativo, sendo a anulação do Certame a solução mais eficaz para combatê-los, com fundamento no princípio da autotutela e observados os direitos de terceiros**, além do cumprimento de todas as observações feitas ao longo do parecer, relativamente aos dispositivos legais que embasam o referido parecer, prosseguindo-se o feito para atender os demais trâmites de praxe.

Remete-se à autoridade competente os aspectos técnicos e inerentes à conveniência e oportunidade administrativa.



Eis o parecer, de cunho opinativo e não vinculante.

Macapá/AP, 10 de junho de 2026.

Luana Castro da Silva

Advogada da CODEVASF

OAB/SE nº 7.157

Chefe da Assessoria Jurídica Regional - 11ª/AJ (substituta)